



**Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de
Produção ou de Armazenamento Autônomo**

Consulta Pública 122

Comentários da REN

Julho 2024

ÍNDICE

| | | |
|-----|--|---|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 2 | COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE CONDIÇÕES GERAIS..... | 2 |
| 2.1 | COMUNICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES | 2 |
| 2.2 | PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DA POTÊNCIA..... | 4 |

1 INTRODUÇÃO

Na proposta de Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) propõe que a gestão do acesso com restrições à rede seja realizada pelo operador da rede a que se encontra ligada a instalação o que, no entendimento da REN, introduz riscos acrescidos significativos para gestão do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e não está em estrita conformidade com o enquadramento legal nacional.

1. Riscos Significativos para a Gestão integrada do SEN

A REN entende que a proposta da ERSE faz perigar o cumprimento das funções que lhe estão legal e contratualmente atribuídas (contrato de concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade). Sublinha-se o risco grave de incumprimento, entre outras disposições, do estabelecido no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro (“DL 15/2022”), na medida em que a REN, enquanto Gestor Global do SEN (GGS), deixará de poder concretizar na sua plenitude a “coordenação sistémica das infraestruturas que o constituem [SEN], de modo a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de eletricidade e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, no curto, médio e longo prazo”.

Realça-se que a ausência ou a diluição da indispensável coordenação sistémica do SEN poderá colocar em causa a segurança e a continuidade do abastecimento de energia elétrica, porquanto as ações tomadas pelos operadores das redes de distribuição, mormente da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade, poderão espoletar ações não previstas pelo GGS, para o subsequente reequilíbrio do SEN, esgotando ou reduzindo as reservas, que estavam inicialmente previstas.

Neste contexto, tal como já preconizado na legislação nacional para o reequipamento e no acordo entre a REN e a E-REDES (“Princípios de Coordenação entre a REN e a E-REDES sobre a gestão de instalações participantes em Mercado na Rede Nacional de Distribuição de eletricidade”), princípios esses que são do total conhecimento da ERSE, considera-se que instalações de produção e armazenamento a potência de injeção na rede com restrições e que tenha uma potência instalada superior ou igual a 1 MVA, para assegurar a exploração eficiente e segura do SEN, devem participar obrigatoriamente no processo de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviços de sistema. Adicionalmente, em linha com o legalmente determinado para a energia do reequipamento, a atuação, no mercado de serviços de sistema, das instalações com esta tipologia de acesso às redes, deve estar balizada por um preço não inferior a zero, de acordo com as regras a serem estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico.

Ao mesmo tempo, nas situações em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens, os operadores das redes de distribuição podem, durante a operação em tempo real e em coordenação com o GGS, proceder à

resolução dos congestionamentos. No entanto, esta intervenção, em tempo real, deverá ser restringida ao mínimo essencial, devendo-se privilegiar os restantes instrumentos de mercado, sob pena da quebra da coordenação integrada do SEN, nos termos já referidos.

2. Limiar Máximo de Potência que tenha Acesso com Restrições

Em relação às restantes instalações de produção e sistema de armazenamento (com potência instalada < 1 MVA), a REN propõe que seja estabelecido um limiar máximo de potência que pode ser ligada à RESP que tenha Acesso com Restrições e que o cumprimento de tal limiar seja monitorizado e reavaliado regularmente pelo GGS e pelos Operadores de Redes.

Para este efeito, e de modo evitar o aparecimento repentino de um valor elevado de instalações de produção e/ou armazenamento que tenham Acesso com Restrições, a REN propõe que o limiar associado a instalações de produção e sistemas de armazenamento com uma potência instalada inferior a 1 MVA, i.e., aquelas que assumimos que inicialmente possam não ter a obrigação de participar nos mercados de serviços de sistema, seja estabelecido inicialmente em 100 MVA.

Adicionalmente, a REN considera que a alteração de tal limiar inicialmente estabelecido deverá ter subjacente uma avaliação técnico-económica dos custos/benefícios das instalações que tenham uma potência instalada inferior a 1 MVA, participem no processo de resolução de restrições técnicas e nos mercados de serviços de sistema referidos anteriormente, e dos custos para o SEN, quer em termos de operação e gestão em tempo real-segurança do SEN, quer em termos dos custos que o incremento de tal limiar implicará nas necessidades acrescidas de contratação de bandas de reservas de regulação.

Mais se realça que este eventual alargamento da exigência a estas instalações de produção e armazenamento para além de resultar de uma avaliação técnico-económica referida, deve ser igualmente suportada na experiência que venha a ser obtida com a gestão de instalações de produção e armazenamento com restrições, ponderando devidamente os respetivos benefícios e custos para todo o SEN.

2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE CONDIÇÕES GERAIS

2.1 COMUNICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES

De acordo com o disposto na alínea b) do ponto 1 da Cláusula 5.ª, os operadores de rede devem “Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência;”. Contudo, a informação sobre restrições, nomeadamente limitação de potência, está prescrita no TRC, e deve apenas constar no mesmo, o qual pode ou não conter “informação sobre probabilidades de limitação de potência”. Nota-se que esta posição está alinhada com o expresso no n.º 2 da

cláusula 2.ª, que clarifica que essa informação está contida no TRC, bem como com a alínea a) do n.º 1 da cláusula 5.ª. As Condições Gerais não devem, assim, alterar, diminuir ou ampliar o que se encontra definido nos exatos termos do TRC.

Desta forma, recomenda-se a eliminação da alínea b) do ponto 1 da cláusula 5ª.

Adicionalmente, de acordo com o disposto na alínea e) do ponto 1 da Cláusula 5.ª, as *“as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário”*.

Tendo em atenção que a referida disposição possibilita que a instalação de produção ou armazenamento autónomo pode refletir a imposição da limitação que foi comunicada pelo operador de rede a que se encontra ligado nas ofertas que são realizadas no mercado organizado, a REN considera que a limitação imposta pelo operador da rede não acarreta um ajustamento da posição do produtor ou sistema de armazenamento para efeitos de determinação dos desvios.

No entanto, como a referida limitação têm impactos nas previsões de produção elaboradas pelo GGS, na possibilidade destes ativos transacionarem energia elétrica nos mercados organizados e na possibilidade destes ativos participarem no mercado de serviços de sistema, consideramos que as limitações deverão ser comunicadas ao GGS para serem reencaminhadas para o operador de mercado, serem tidas em conta nas validações das ofertas apresentadas no mercado de serviços de sistema e nos processos que são geridos pelo GGS.

| Cláusula | Proposta ERSE | Proposta de Alteração |
|----------|--|--|
| 5.ª | <p>1 - O operador de rede deve:</p> <p>...</p> <p>b) Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência;</p> <p>...</p> <p>e) Comunicar previamente, e pelos meios identificados nas Condições Particulares, as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário;</p> | <p>1 - O operador de rede deve:</p> <p>...</p> <p>b) Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência;</p> <p>e) Comunicar previamente ao titular da instalação e ao GGS, e pelos meios identificados nas Condições Particulares, as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário, sem prejuízo de outras restrições só passíveis de serem identificadas após o fecho de mercado pelo GGS;</p> |

Adicionalmente, consideramos o disposto no ponto 2 da Cláusula 5.ª deve ser adaptado para assegurar que o GGS receba informação dos operadores de rede para assegurar as atribuições que lhe estão legalmente atribuídas.

| Cláusula | Proposta ERSE | Proposta de Alteração |
|----------|---|--|
| 5.ª | <p>2 - Os operadores das redes devem estabelecer mecanismos de coordenação e troca de informação recíproca, relativamente à ativação de restrições no acesso às suas redes;</p> | <p>2 - Os operadores das redes devem estabelecer com o GGS mecanismos de coordenação e troca de informação recíproca, relativamente à ativação de restrições no acesso às suas redes;</p> |

2.2 PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DA POTÊNCIA

De acordo com o ponto 1 da cláusula 6.ª, “*Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição*”, estabelecendo um indicador baseado em energia em vez de ser baseado em potência e em tempo real. Uma vez que é a potência, a variável determinante na atribuição de capacidade de injeção na RESP, considera-se que a determinação do incumprimento deverá ser baseada na potência e não na energia. Desta forma, apresenta-se uma proposta de revisão à redação deste ponto.

Relativamente ao procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência, consideramos que a ativação do comando de desligação de emergência da capacidade com restrições:

1. Deve ser comunicada ao GGS;
2. Não acarreta um ajustamento da posição do produtor ou sistema de armazenamento para efeitos de determinação dos desvios visto que a mesma se deve a um incumprimento do titular da instalação.

| Cláusula | Proposta ERSE | Proposta de Alteração |
|------------|---|---|
| 6.ª | 1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição. | 1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia a potência injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia for superior ao valor de potência máxima indicada para o período, pelo operador de rede ou GGS. |
| 6.ª | 2 - No caso de o titular da instalação não cumprir a instrução de limitação de injeção ou de consumo, o operador da rede pode ativar o comando de desligação de emergência da capacidade com restrições, de acordo com o previsto na alínea f) da Cláusula 4.ª. | 2 - No caso de o titular da instalação não cumprir a instrução de limitação de injeção ou de consumo, o operador da rede pode ativar o comando de desligação de emergência da capacidade com restrições, de acordo com o previsto na alínea f) da Cláusula 4.ª. O operador de rede deve comunicar a ativação do comando de desligação de emergência da capacidade com restrições ao GGS. |
| Novo ponto | | 5 - A ativação do comando de desligação de emergência da capacidade com restrições não acarreta um ajustamento da posição do produtor ou sistema de armazenamento para efeitos de determinação, pelo GGS, dos desvios. |